



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Itororó

1

Quinta-feira • 9 de Setembro de 2021 • Ano • Nº 2709

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Itororó publica:

- **Relatório - Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico N° 054/2021 - Stericycle Gestão Ambiental LTDA.**

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Gestor - Paulo Carneiro Rios / Secretário - Governo / Editor - Prefeito
Rua Duque de Caxias, 165, Centro, Itororó - Bahia

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: JM2FUVIINHMJARWZWHJBW

Editais



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITORORÓ

CNPJ: 13.752.993/0001-08

Rua Duque de Caxias, 165 - Centro

Fone: (073) 3265-1910 – Fax: (073) 3265-1153

www.itororo.ba.io.org.br - CEP: 45.710-000 – Itororó-BA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão ELETRÔNICO em epígrafe, formulada pela empresa **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.568.077/0011-05, com endereço na Via da Penetração - A, Lote 04/Cia Sul – Centro Industrial Aratu, Simões Filho - BA, CEP: 43.700-000.

Esta impugnante traz a baila e informa, ao adquirir o edital do pregão 054/2021, cujo objeto é a cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DO RESÍDUOS DE SAÚDE GERADOS EM NOSSO MUNICÍPIO (ITORORÓ), conforme especificações e quantidades estabelecidas neste Edital e nos seus anexos, contudo, o Ato Convocatório elaborado para tal fim, apresenta omissões e divergências técnicas para os serviços requisitados, atingindo frontalmente os objetivos propostos pela Lei de Licitações.

Ressalta da necessária possibilidade de subcontratação de parte do objeto licitado, uma vez que a vedação a subcontratação restringe a participação e a competitividade no certame, conforme artigo 72 e 79, inciso VI, da Lei n. 8.666/93.

Salienta que, no atual cenário nacional, são ínfimas as empresas que prestam todas as etapas dos serviços acima, exurgindo daí a necessidade de subcontratação, como faticamente acontece na iniciativa privada.

Assim, para que não haja prejuízo à Administração Pública, decorrente do pequeno número de participantes em processos licitatórios cujo objeto, como o presente, é complexo e, pelo baixo número, os licitantes que consigam, por sua vez, participar aumentem o preço do serviço de maneira deliberada, exatamente em virtude da falta de concorrentes, é necessário que a licitação se adapte à iniciativa privada, permitindo a subcontratação.

Alega a impugnante, da ausência de requisição da devida qualificação técnica das licitantes, bem como a estipulação mínima de quantitativos a serem comprovados, justificando que a falta dos mesmos geraria uma contratação não eficiente.

Pondera da necessidade de comprovação de capacidade técnica compatível como objeto licitado, sendo que, as licitantes devem ser aptas a prestar os serviços de “coleta, transporte, tratamento e destinação final” de resíduos sólidos de saúde, o que, obrigatoriamente, deve ser demonstrado por documentação hábil que ateste que sua capacidade técnica é compatível em quantidade, prazos e características com o objeto licitado.

Contudo, assevera que apenas um atestado não é suficiente para demonstrar a capacidade técnica da licitante, na verdade, é fundamental que a compatibilidade dos serviços por ele(s) demonstrado(s) seja exigida em, no mínimo, 50% do total da licitação.

Por fim, ressalta do equívoco do edital no tocante à exigência contida nos itens 4.5 e 9.2.1 do Edital do edital. Incompatibilidade com o objeto licitatório, na qual a indicação marca/modelo/fabricante, dentre outras de mesmo tipo, não tem relação com o tipo de contratação que a presente licitação objetiva, para que o edital seja modificado no ponto apresentado acima, haja vista os fundamentos neles expostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITORORÓ

CNPJ: 13.752.993/0001-08

Rua Duque de Caxias, 165 - Centro

Fone: (073) 3265-1910 – Fax: (073) 3265-1153

www.itororo.ba.io.org.br - CEP: 45.710-000 – Itororó-BA

DA ANÁLISE

A análise do recurso administrativo deve alcançar cada item atacado, para pleno atendimento ao disposto no artigo 50 da Lei n. 9.784/1999 e no artigo 41, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.

De início, impende salientar que o instrumento convocatório 054/2021 traz em seu bojo de exigências técnicas, todas as condições necessárias para o pleno e satisfatório cumprimento do objeto licitatório. Vejamos:

7.4.4. A Qualificação Técnica será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos: a) Comprovação de aptidão do desempenho de atividade pertinente com o objeto da licitação, através da apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, conforme a Lei 8.666/93 em seu art. 30, inciso II e §4º.

b) Comprovante da licitante de possuir Certificado de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental do IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, podendo ser em nome da empresa ou do dirigente da empresa;

c) Licença para Transporte, Coleta e Tratamento dos resíduos sólidos dos serviços de saúde fornecidas pelo órgão competente em nome da licitante;

d) Licença para Disposição final dos resíduos sólidos de saúde do licitante ou empresa contratada para dar a devida destinação;

e) Certificado de Inspeção para transporte de produtos perigosos-CIPP;

f) Certidão Negativa de Débitos Ambientais, emitida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente. g) Comprovação de registro e quitação da empresa no CREA de sua região;

h) Registro do Responsável Técnico, perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Ademais, no Termo de Referência do edital consta a classificação, caracterização e os tipos de resíduos são definidos de acordo com a norma NBR 10004/04 da ABNT, cumprindo-se a norma da ABNT NBR 10004/04 e também a lei 12.305/10, mais conhecida como Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), bem como condição de Contratação, das obrigações das partes, traz exigências consoante a Resolução CONAMA n.º. 358 de 29 de abril de 2005, atendimento às Resoluções da ANVISA, CONAMA e regras da ABNT aplicadas ao transporte, coleta, tratamento e destruição térmica e destinação final dos resíduos provenientes das unidades de Saúde.

Cumpra esclarecer que o termo de referência do referido procedimento licitatório dispõe os serviços que a Administração pretende contratar, a forma como deverá ser realizado, os tipos de resíduos produzidos pelo município, tornando o objeto preciso e suficiente.

Dessa forma, os dados fornecidos são a estimativa precisa de acordo com a realidade municipal, proporcionando a empresa licitante a elaboração de um orçamento mais próximo da realidade.

Isto posto, cumpre destacar que a Administração solicitou que o serviço seja realizado de acordo com as resoluções elencadas, não especificando uma única ou exclusiva forma, resguardando assim a ampla competitividade e não restrição no momento de contratar.

No que está relacionado a solicitação de documentos técnicos, a Administração optou por requisitar atestados pertinentes ao objeto solicitado, não contendo quaisquer exigências que limitassem a competitividade.

Entendimento já pacificado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vejamos:

“É indevido o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITORORÓ

CNPJ: 13.752.993/0001-08

Rua Duque de Caxias, 165 - Centro

Fone: (073) 3265-1910 – Fax: (073) 3265-1153

www.itororo.ba.io.org.br - CEP: 45.710-000 – Itororó-BA

fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação(Acórdão 0737/12 Plenário).

“ As exigências da fase de habilitação técnica devem assegurar proporcionalidade entre o objeto do certame e a experiência exigida dos licitantes, sendo desarrazoado exigir comprovação de capacidade em quantitativos superiores aos do objeto da licitação(Acordão 0093/2015 Plenário).

Há de ficar claro que a Lei nº 8.666/93 veda expressamente no seu art. 3º, § 1º, inciso I, “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)”.

São ilegais e atentatórias ao interesse público as exigências editalícias que restrinjam a ampla participação de interessados e constituam vantagens absolutamente incompatíveis com o bom-senso, a finalidade da norma e o objeto do serviço. Conforme ensina o professor Marçal Justen Filho, “o modo mais simples de direcionar indevidamente uma licitação consiste em adotar requisitos de habilitação que comprometam a disputa”. Abaixo deixamos algumas deliberações do TCU:

Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário) As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário) Observe as disposições contidas no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000, especialmente no que tange à interpretação das normas disciplinadoras da licitação em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração e os princípios que regem o processo licitatório.

Portanto, nos termos da lei e da jurisprudência, subsiste a viabilidade de se exigir tanto o atestado de capacidade técnica bem como os documentos elencados para a fase de habilitação na forma que dispõe o instrumento convocatório.

Entendemos que a inserção as exigências técnicas sugeridas pela requerente, são requisitos que podem frustra o caráter competitivo da licitação aqui já defendida.

O princípio da igualdade vem solidificar a necessidade de tratamento isonômico a todos aqueles que se propõem a contratar com a Administração Pública.

Assim, salvo as hipóteses e permissivos legais, não é possível quaisquer formas de discriminação entre participantes de certames licitatórios, seja frustrando sua participação por meio de critérios diversificados no edital ou no julgamento das propostas no certame.

Agir de modo diverso seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.

Cediço é que a Lei Geral de licitações nº 8666/93, em seu artigo 72, privilegiaram o entendimento de que é admissível a subcontratação vejamos:

“ Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.”

Temos, portanto, que é uma faculdade que a Administração Pública detém, de realizar a subcontratação, devendo ser analisado os casos em tela. Assim ao adotar a vedação, a Administração visa assegurar o cumprimento da obrigação assumida apenas com a empresa licitante que vencer o procedimento licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITORORÓ

CNPJ: 13.752.993/0001-08

Rua Duque de Caxias, 165 - Centro

Fone: (073) 3265-1910 – Fax: (073) 3265-1153

www.itororo.ba.io.org.br - CEP: 45.710-000 – Itororó-BA

Deve-se considerar ao aderir a postura de vedação a subcontratação os princípios sejam respeitados, quais sejam, princípio da adjudicação compulsória, o princípio da competitividade, ou seja, fica a Administração resguardada para realizar o ato de adjudicação e posteriormente a homologação somente com a empresa que se consagrou vencedora em todas as fases da licitação.

Nesse sentido, em acórdão do Tribunal de Contas da União, TCU-2002/2005, claramente se posiciona no sentido que a subcontratação deve ser adotada apenas quando necessária para garantir a execução do contrato e respeitando os princípios constitucionais e os princípios relacionados as licitações, vejamos:

“o Ministro Relator consignou em seu voto que a subcontratação deve ser adotada unicamente quando necessária para garantir a execução do contrato e desde que não atente contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório, e nem ofenda outros princípios relacionados às licitações, notadamente o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração(art. 3º, Lei nº 8.666/93)”.

Logo, não se vislumbra qualquer irregularidade ou ilegalidade com a vedação a subcontratação, como foi argumentado pela empresa licitante, permanecendo desarrazoadas eventuais impugnações neste sentido.

Ante o exposto, ancorado na justificativa apresentada e comprovado que as cláusulas do Edital e seus Anexos estão em consonância com a legislação aplicável e atendem as necessidades da Prefeitura Municipal de Itororó, a Comissão recebe a presente Impugnação por própria e tempestiva, porém, no mérito nega-lhe provimento e julga-a IMPROCEDENTE, mantendo as exigências do Edital nº 054/2021.

Itororó – Bahia, 08 de setembro de 2021.

**Vanessa Lapa da Silva
Pregoeira**